

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

IVAN MACEDO PEDROZA

**FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL**

Paracatu

2022

IVAN MACEDO PEDROZA

## **FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Msc. Renato Reis Silva.

Paracatu

2022

P372f Pedroza, Ivan Macedo.

**Formação e atuação do tribunal penal militar.** / Ivan Macedo Pedroza. – Paracatu: [s.n.], 2022.  
36 f.

Orientador: Prof. Msc. Renato Reis Silva.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Direito internacional. 2. Tribunal penal internacional. 3. Tribunais AD HOC. I. Pedroza, Ivan Macedo. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

IVAN MACEDO PEDROZA

## FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Msc. Renato Reis Silva.

### BANCA EXAMINADORA

Paracatu-MG, 08 de junho de 2022.

---

Prof. Msc. Renato Reis Silva.  
Centro Universitário Atenas

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida.  
Centro Universitário Atenas

---

Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira  
Centro Universitário Atenas

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, fonte de toda vida, força e perseverança.

A minha família, base de todos os meus passos, ao meu orientador, Professor Renato Reis Silva, que esteve comigo, orientando e incentivando no decorrer deste estudo.

Aos meus colegas e amigos, que sempre acreditaram neste meu sonho e que, agora, comemoram comigo.

A Segunda Guerra Mundial demonstrou que excessos de ditadores colocam em risco outros países, suas populações e a própria democracia, fazendo surgir a necessidade de tribunais internacionais, garantindo a punição dos maiores crimes contra a humanidade, evitando a impunidade e transmitindo uma mensagem aos ditadores: ninguém está acima da lei; a lei valoriza a dignidade da pessoa humana.

Âmbito Jurídico (2021).

## RESUMO

Dada a valorização da conquista da universalização dos direitos humanos foi exigido da comunidade internacional a luta contra os crimes internacionais vistos como abomináveis. Partindo da importância do tema, esta pesquisa foi realizada com objetivo de apresentar algumas peculiaridades na criação e na ação de um tribunal permanente e independente, formado com um propósito de julgar os crimes de natureza mais grave, que ameaçam a paz internacional. A metodologia adotada foi a revisão de literatura de publicações que tratam das origens dos tribunais, inspirações para o surgimento e instituição do Tribunal Penal Internacional ou Corte Penal Internacional. Este tribunal, pouco conhecido, é respeitado e de grande significância para a sociedade internacional, justamente pelo motivo de ter sido criado para julgar os indivíduos responsáveis por crimes mais específicos, tais como genocídios, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes contra a humanidade. A fim de apresentar uma fundamentação esclarecedora, foram pesquisados sites como o da Corte Penal Internacional, das Nações Unidas, fontes do Direito, entre outros. Ao final deste estudo pode-se concluir que a ação deste Tribunal peca por sua formação, pois os cinco membros permanentes prevalecem sobre os demais, fazendo com que, em casos de crimes onde estes estejam envolvidos ou tenham interesse, o Conselho de Segurança tem sua intervenção limitada ou mesmo ausente.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Tribunal Penal Internacional. Tribunais *ad hoc*.

## **ABSTRACT**

*Given the appreciation of the achievement of universal human rights, the international community was required to fight against international crimes seen as abominable. Based on the importance of the subject, this research was carried out with the objective of presenting some peculiarities in the creation and in the creation of a permanent and independent court, formed with the purpose of judging crimes of a more serious nature, which threaten international peace. The methodology developed was a literature review of publications dealing with the origins, inspirations for or of the courts and institution of the International Criminal Court. This little-known court is created and recognized internationally, precisely for the purpose of judging the crimes of genocide for the most specific society, crimes against war and humanity. . In order to present an originating foundation, sites such as the International Criminal Court, the United Nations, sources of law, among others, were researched. At the end of this study, other members can be formed, making all the members, causing, in cases of crimes where they are interested or interested, the Security Council has its participation or even absent.*

**Keywords:** *International Law. International Criminal Court. Ad hoc courts.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDI	Comissão de Direito Internacional
CPI	Corte Penal Internacional
	Conselho de Segurança das Nações Unidas
CSNU	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIDH	Humanos
DIP	Direito Internacional Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PrepCom	Comitê Preparatório
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIR	Tribunal Internacional para Ruanda
TPIY	Tribunal Internacional para ex-Iugoslávia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	09
<b>1.1 PROBLEMA</b>	10
<b>1.2 HIPÓTESES</b>	10
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	11
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	11
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	11
<b>1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO</b>	11
<b>1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO</b>	12
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	13
<b>2 CONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL PENAL</b>	14
<b>2.1 INÍCIO E EVOLUÇÃO</b>	14
<b>2.2 INSTAURAÇÕES DE TRIBUNAIS</b>	16
<b>2.2.1 OS TRIBUNAIS AD HOC</b>	18
<b>3 CONFERÊNCIA DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b>	20
<b>3.1 A CONFERÊNCIA DE ROMA</b>	20
<b>3.2 O ESTATUTO DE ROMA E A FUNDAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b>	21
<b>4 CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU: FORMAÇÃO, COMPETÊNCIAS E CONTROVÉRSIAS</b>	25
<b>4.1 ATUAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA MEDIANTE A GUERRA FRIA E A IMPUNIDADE DOS ESTADOS-MEMBROS</b>	26
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	31
<b>REFERÊNCIAS</b>	32

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Penal é conceituado como o ramo das ciências jurídicas que orienta o trato de assuntos criminais de ordem mundial, sendo constituído juridicamente e possuidor de competência para julgar e aplicar sanções por meio de órgãos que devem ser vinculados à justiça internacional, como no caso Tribunal Penal Internacional (TPI) (MARCONI, 2013), objeto deste estudo.

A origem do Direito Internacional Penal encontra-se no processo de fragmentação do Direito Internacional, fenômeno que ocorreu no decorrer do século XX, período no qual reconheceu-se a autonomia dos vários ramos do Direito Internacional Público, mas todos voltados ao trato dos delitos caracterizados como internacionais, praticados por nações soberanas por atos dos respectivos representantes da função executiva, que podem ser os Chefes de Estado ou Governo (LIMA, 2006).

De modo pertinente, esclarece que os crimes considerados como objetos deste ramo do Direito são submetidos ao órgão jurisdicional competente, o Tribunal Penal Internacional (TPI). Dado o período em que este surgiu, pode-se considerar que o cidadão tornou-se titular de direitos e deveres no âmbito Internacional apenas no final do século XX quando foi reconhecido mundialmente como detentor de personalidade jurídica internacional integral (MARCONI, 2013).

Para instituir formalmente e concluir as negociações do Estatuto do Tribunal, realizou-se em 15 de junho de 1998 a Conferência de Plenipotenciários com a participação de delegações de 160 países, 17 organizações intergovernamentais, 14 organismos especializados e fundos das Nações Unidas e 124 organizações não governamentais credenciadas pelo PrepCom na posição de observadoras. No final da Conferência foi adotado o Estatuto de Roma com a participação de alguns Estados e logo foi criado o Tribunal Penal Internacional, um tribunal independente e permanente com o objetivo de auxiliar os julgamentos dos crimes de caráter internacional (LIMA, 2006).

Devido às discórdias e a falta de vontade de algumas nações em superar os impasses internacionais, a criação de uma jurisdição penal internacional permanecia envolta em debates e dificuldades. Neste contexto, a Assembleia Geral decidiu seguir em frente com as discussões, expondo o Projeto da CDI de 1994 cujo objetivo era o estabelecimento de um TPI. Mais adiante, em 1996, foi criado um

Comitê Preparatório (PrepCom) para elaborar um projeto que atendesse às metas propostas (MAIA, 2012).

Dados da ONU apontam que são 193 países signatários e apenas 5 decidem de fato. Desta forma, é clara a falta de coerência com os ideais democráticos e o autoritarismo imposto, ou seja, um órgão criado para defender o direito à igualdade de Estados, aplica um direito elaborado por si próprio de forma nada democrática, com agravante de que as consequências de suas decisões podem transpor as barreiras políticas (AMBOS; CHOUKR, 2002).

Através deste estudo será possível conhecer um pouco mais sobre a atuação do TPI, os crimes de sua competência e qual o meio de agir dessa Corte, pois esta foi criada para ser imparcial e fazer com que a justiça seja feita sem olhar posição social ou quadro hierárquico. Entretanto, uma das maiores discussões acerca da atuação do TPI, diz respeito à soberania dos membros permanentes sobre os temporários, gerando decisões parciais, que podem ser prejudiciais no cumprimento da justiça como decisão suprema, uma vez que o voto de uma minoria de países prevalece sobre a grande maioria.

## **1.1 PROBLEMA**

De que formas a composição do Conselho de Segurança da ONU, no qual apenas cinco nações são membros permanentes, traz prejuízos à aplicação das sanções pelo TPI?

## **1.2 HIPÓTESE S**

Observando a constância de conflitos entre nações nos dias atuais, há muitos casos nos quais torna-se necessária a ação do TPI, casos que mexem com os sentimentos e a reação da sociedade internacional. Desse modo, presume-se que:

1. A formação o Conselho de Segurança do TPI concentra poder de decisão nas mãos dos membros permanentes, o que pode dificultar sua atuação imparcial.
2. Os tratados e convenções foram de grande relevância para criação dos direitos que que a sociedade desfruta hoje, principalmente a Convenção de Genebra, considerada um marco na idealização dos Direitos Humanos.

3. O TPI é um importante instrumento de justiça nos crimes que acontecem nos países árabes e judeus, principalmente entre Israel e Palestina e também na guerra civil que se desencadeia na África.

### **1.3 OBJETIVOS**

#### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Esclarecer como a composição do Conselho de Segurança da ONU, no qual apenas cinco nações são membros permanentes, traz prejuízos à aplicação das sanções pelo TPI.

#### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) esclarecer a origem da construção e jurisdição internacional penal;
- b) relacionar a atuação da Conferência de Roma e a fundação do Tribunal Penal Internacional;
- c) apresentar a composição e atuação do Conselho de Segurança da ONU, suas competências e controvérsias.

### **1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO**

A busca por justiça e pela penalização dos responsáveis pelas crueldades cometidas durante os grandes conflitos mundiais, não haviam sido alvos de vistas ou estudos, de acordo com os tribunais *ad hoc*. Porém, as experiências obtidas através dos tribunais de Ruanda e ex-Iugoslávia, podem ser consideradas a mola propulsora para o desenvolvimento do Direito Penal Internacional (GONZALES, 2006).

Após muito sofrimento e impunidades dos crimes de guerra, surgiu sentimento de indignação na sociedade internacional e maior concentração de países na defesa dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um marco do tema, pois orientou a reconstrução e a internacionalização desses direitos. Conforme se encontra no texto de Vieira:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades (...), sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento, ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (VIEIRA, 2003, p.12).

Portanto, com a conquista da universalização dos direitos humanos passou-se a exigir da comunidade internacional a luta contra os mais abomináveis crimes internacionais. Deste modo, através de várias observações, deu-se início a uma melhor reflexão sobre a legitimidade das cortes nacionais para julgarem crimes que confrontem a concepção universal de integridade dos povos. Com isso, foi possível idealizar a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente (VILHENA, 2001).

## **1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO**

A metodologia é entendida como os caminhos adotados para orientar um estudo, uma pesquisa ou investigação. Através do método é feita a escolha dos procedimentos sistemáticos que irão descrever e explicar os fenômenos. Nesses procedimentos será delimitado o problema, realizadas e analisadas observações com base nas relações encontradas, que serão fundamentadas teoricamente (GIL, 2010).

Esta pesquisa foi do tipo bibliográfica, abrangendo a leitura, análise e interpretação de obras impressas, periódicos e documentos disponíveis em ambiente virtual. Este tipo de pesquisa tem como objetivo apresentar as diferentes contribuições científicas já publicadas sobre o tema proposto (MARCONI; LAKATOS, 2015).

Para a realização desta pesquisa, inicialmente será adotado o procedimento metodológico denominado revisão de literatura com abordagem qualitativa, com propriedades exploratórias, pois a pesquisa bibliográfica se faz necessária para a construção de um referencial teórico coerente que sustente o tema de abordagem com base em autores que já escreveram sobre o mesmo assunto de pesquisa (GIL, 2010).

## 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Esta pesquisa encontra-se estruturada em quatro capítulos, quais sejam:

Capítulo I, onde apresenta-se a Introdução e seus componentes; problema, objetivos, justificativa, hipóteses e metodologia.

Capítulo II, elaborado com objetivo de esclarecer a origem e atuação do TPI.

Capítulo III, onde é comentado o surgimento, atuação e limitações do seu Conselho de Segurança;

Capítulo IV, no qual são apresentadas as discussões geradas pela composição do Conselho de Segurança da ONU.

Finalizando, tem-se as Considerações Finais, elaboradas pelo acadêmico, baseadas na teoria pesquisada.

## 2 CONSTRUÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL PENAL

Devido ao crescimento populacional, tornou-se preciso, através dos acontecimentos narrados pela história da humanidade, pensar em algo que pudesse ser eficiente para formalizar as relações entre a sociedade internacional (PEREIRA JÚNIOR, 2010).

### 2.1 INÍCIO E EVOLUÇÃO

Com a crescente relação entre povos de diferentes nações e pelo conseqüente surgimento de conflitos entre estes, cresceu, no decorrer do tempo, a necessidade de estipular regras que fossem sobrepostas à ineficácia dos ordenamentos jurídicos internos de cada país e que garantisse que todas as transgressões que ultrapassassem as fronteiras nacionais e atingissem a sociedade internacional, seriam punidas. Assim, nasce o Direito Internacional Penal (DIP), é definido como [...] o Direito internacional Penal pode ser definido como aquele que se constitui pelas normas internacionais que visam a qualificar, perseguir ou reprimir as infrações que concernem a mais de um Estado” (LIMA; BRINA, 2006, p.14).

Por outra ótica, o DIP é definido como:

[...] o Direito Internacional Penal (DIP), por sua vez, teria por objetivo a prevenção e a repressão de crimes mais graves de transcendência internacional. À luz do DIDH, os Estados se obrigam a garantir direitos individuais e coletivos de seus cidadãos. Já o DIP visaria a impor penas privativas de liberdade a indivíduos responsáveis por crimes graves de transcendência internacional (CARDOSO, 2012, p.52).

Perante alguns conceitos sobre o Direito Internacional Penal, pode-se compreender que este foi criado com a finalidade de, principalmente nos períodos de guerra, limitar certos atos criminosos que ultrapassavam as fronteiras entre Estados, o que não poderia ser fundamentado como exercícios de soberania por parte do Estado que o cometera. Portanto, com a criação destas normas, não só seria possível intimidar as condutas lesivas à humanidade, como também a prática dos atos nelas proibidos. Por este prisma, as normas do Direito Internacional Penal têm como objetivo primeiro, educar as gerações vindouras para que, tendo em vista os sofrimentos e barbáries cometidos no passado, não seja admitida a impunidade e,

com isso, sejam juntados esforços para materializar a Justiça Penal Internacional (PAULA, 2011).

O Direito Internacional Penal está diretamente ligado ao meio de penalizar as sérias transgressões dos direitos dos povos, com o objetivo de proteger a ordem jurídica internacional (LIMA; BRINA, 2006). Destarte, estabelecem:

A evolução desse espaço de incidência insere-se na própria evolução do Direito Internacional Penal, de modo que emergem as seguintes regras: incriminação do recurso à guerra, incriminação dos comportamentos contrários aos direitos das gentes. Todas refletem a existência de um domínio de solidariedade entre os Estados diante de certas infrações que afetam não somente os interesses de um Estado particular, mas também os interesses da comunidade dos Estados ou mesmo da humanidade com um todo (LIMA; BRINA, 2006, p.17).

Com o passar do tempo e juntamente com alguns acontecimentos, fez-se necessária a criação de normas comuns a toda sociedade internacional para que, por meio destas, medidas de advertências e contenção contra os crimes internacionais pudessem ser criadas e instituídas. A origem do Direito Internacional Penal, como instrumento de punição a crimes que ultrapassem fronteiras internacionais, também tinha como foco a pirataria que consistia na transgressão internacional. Por este instrumento legal, a sociedade global teria o poder de procurar e processar piratas, indiferente da nacionalidade de suas vítimas. Vale ressaltar que o objetivo da punição nos casos de pirataria não era a proteção dos bens e valores da sociedade internacional, mas sim a luta contra um perigo comum a todos (CARDOSO, 2012).

Depois de alguns acontecimentos no decorrer da história, surgiram alguns tratados, tais como a Convenção de Genebra de 1864, a Declaração de São Petersburgo de 1868, a Declaração de Bruxelas de 1874 e, de forma mais contundente, as duas Convenções de Paz de Haia, respectivamente de 1899 e 1907. Estas duas últimas convenções realçam o desenvolvimento do direito de guerra na medida em que “visaram a prevenção da guerra, à disciplina da condução das hostilidades e do regime da neutralidade, proporcionando também avanços no domínio humanitário” (LIMA; BRINA, 2006, p.23).

A Convenção de Genebra foi um marco para criação do Direito Internacional Humanitário e, mesmo depois de inúmeras discordâncias para conceder e determinar a responsabilidade em crimes de guerra surge o Tratado de Versalhes, que tinha como finalidade julgar, em tribunal internacional, os responsáveis por

atrocidades cometidas na Primeira Guerra Mundial, o que infelizmente acabou não sendo a realidade. Após as duas Guerras, esclarece Portela (2010), foram surgindo através dos anos, diversos projetos doutrinários que se juntavam na preparação e na acolhida de um Direito Internacional Penal. Esses projetos tinham como objetivo organizar a segurança coletiva mediante a declaração de ilicitude da guerra, o que ocorreu em 1928 pelo texto do Pacto de Briand-Kellog que tinha como propósito a renúncia à guerra como um instrumento de política nacional. Mesmo com a realização de várias convenções, os objetivos destas não foram alcançados e, infelizmente a Segunda Guerra não pode ser evitada. Mas através dos tratados ajustados foi possível encontrar base jurídica para que, futuramente, influenciasse nos julgamentos de criminosos no período pós-guerra (BRANDÃO, 2006).

## **2.2 INSTAURAÇÕES DE TRIBUNAIS**

Logo após o final da Segunda Guerra Mundial, depois de tantas atrocidades cometidas pelo III Reich alemão, foi criado pelos aliados vitoriosos e através do consenso internacional, os Tribunais Militares Internacionais (PAULA, 2011), conforme dizem os autores abaixo.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg consistiu em um tribunal fundado pelas quatro potências vitoriosas, aos quais a Alemanha havia rendido-se incondicionalmente. Possuía quatro juízes titulares e quatro juízes suplentes, apontados por cada uma das potências. Os acusadores também eram nacionais de tais países. Declarou-se competente para julgar os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. O tribunal julgou os mais importantes crimes nazistas, deixando os processos menores para os Estados em que tais crimes haviam sido cometidos. No total, somam-se 12 condenações à morte por enforcamento, 3 de prisão perpétua, 2 a 20 anos de prisão, 1 a 15 anos de prisão, 1 a 10 anos de prisão e 2 absolvições. Todas as penas foram executadas (PAULA, 2011, p.109).

Seguindo os passos do Tribunal de Nuremberg, procuraram implantar o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente. De acordo com este tratava-se de um tribunal ativado por um comandante dos Estados Unidos no Japão, o qual também indicou os 11 juízes do Tribunal. Os japoneses suspeitos de crimes de guerra eram classificados como suspeitos de crimes contra a paz, de crimes de guerra convencionais e de atrocidades conhecidas como crimes contra a humanidade. O Tribunal de Tóquio apenas levou a juízo os suspeitos de crimes contra a paz, enquanto os suspeitos dos demais crimes foram deixados a cargo dos Tribunais Militares em

vários países. Foram pronunciadas seis condenações a morte (MAIA, 2011).

O trabalho feito pelos Tribunais de Nuremberg e Tóquio pode ser considerado de grande importância na história do Direito Internacional Penal, pois abriram duas classes de crimes: “o crime contra a paz e os crimes contra a humanidade” que, juntamente com os crimes de guerra, tiveram expressa antecipação e definição dos seus elementos constitutivos em textos decisivos. Com isso os oficiais do Estado passaram a serem responsabilizados pelos seus atos praticados em guerra, desconsiderando assim as muitas desculpas de que estavam cumprindo ordens de seus superiores que eram representantes diretos do Estado, ou seja, cada um seria responsabilizado individualmente pelos seus crimes (AMBOS, 2009).

Sobre isto, Vieira declara a seguir:

Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:

- a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão;
- b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e c) A decisão não fosse manifestamente ilegal;

2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal (VIEIRA, 2003, p.101).

Embora esses tribunais tenham sido criados logo depois de um grande conflito, isso foi relevante para tornar os julgamentos atos políticos, desafiando a imparcialidade da justiça, pois os dois tribunais passavam a impressão de que a justiça era somente para os vencedores e não igual para todos, pois apenas os países derrotados foram punidos, o que induz a pensar que os dois tribunais falharam na missão de defender a comunidade internacional com neutralidade. Portanto, não puderam ser considerados verdadeiros tribunais internacionais, pois cuidaram apenas dos interesses dos países aliados (BRANDÃO, 2006).

Na década de 1990 a comunidade internacional lutava para superar esses problemas diante dos tribunais de Nuremberg e de Tóquio e, embora valorizassem os avanços que tiveram, procuraram colocar em atuação os verdadeiros princípios dos Tribunais. Após a Guerra Fria o Conselho de Segurança das Nações Unidas, mais fortalecido, buscou criar dois Tribunais *ad hoc*, um na ex-Iugoslávia e outro em Ruanda (PEREIRA JÚNIOR, 2010).

### 2.2.1 OS TRIBUNAIS *AD HOC*

Com a finalidade de criar os tribunais *ad hoc*, o Conselho de Segurança da ONU observou o seguinte procedimento: primeiramente, diante da magnitude de gravidade de certas crises humanitárias decorrentes de persistente violação das normas de direito humanitário, qualificou-as como sendo ameaçadoras para a paz e a segurança internacionais. Posteriormente, uma vez constatada a existência de violações massivas e sistemáticas de normas de direito humanitário, o Conselho de Segurança procedeu a criação de um Tribunal Penal Internacional, tomando como ponto de referência para o texto de seu Estatuto o apresentado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas (PORTELA, 2010).

A resolução XXVIII da Organização das Nações Unidas estabelece os Princípios da Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradicação e Punição dos Culpados por Crimes contra a Humanidade. A mesma, adotada em 1973, formaliza que todos os Estados devem colaborar nos processos e julgamentos dos responsáveis pelos crimes citados. Entretanto, diante de falha e omissão de jurisdição interna, a mesma organização teve que estabelecer nos anos 90, dois tribunais internacionais de caráter temporário (LIMA, 2011).

Após seguir todas as etapas necessárias, o Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia (TPIY), com sede em Haia, foi instituído em 17 de novembro de 1993. O TPIY tinha poderes para julgar os graves crimes de transgressões contra a convenção de Genebra. Logo depois de ter instituído o TPIY, o Conselho de Segurança criou o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) em resposta aos genocídios e frequentes transgressões das leis humanitárias internacionais provocadas naquele país (VIEIRA, 2003).

Ainda que os Estatutos TPIY e do TPIR fossem diferentes, compartilhavam algumas coisas em comum, conforme esclarecido:

[...] os tribunais compartilhavam de um promotor e de uma Câmara de Apelações em comuns. Também as Regras de Procedimento e Evidências são idênticas. Uma característica particular e do TPIR, entretanto, tornava sua legalidade ainda mais difícil de ser questionada: pelo menos inicialmente, o novo governo de Ruanda teve a iniciativa de criar o Tribunal, acreditando que a tarefa da reconstrução do pós guerra e a aprovação internacional seriam ressaltados por um processo nacional de exame próprio e a condenação judicial dos piores abusos durante a guerra civil (LIMA; BRINA, 2006. p.36).

O primeiro tribunal, criado em 1993, em Haia, com objetivo de julgar os culpados por crimes praticados no decorrer da guerra civil na antiga Iugoslávia, representava a primeira corte internacional criada após os tribunais de Nuremberg e Tóquio, estes criados pelos aliados para punir os crimes cometidos por alemães e japoneses na Segunda Guerra Mundial. Porém, os trabalhos só foram começados em maio de 1996 e, no prazo de dezoito meses, já havia indiciado setenta e oito suspeitos entre sérvios, croatas e árabes; dois deles receberam sentenças que variaram entre dez e vinte anos de prisão (MARCONI, 2013).

Outro tribunal internacional, comentado aqui anteriormente, foi estabelecido em Arusha, na Tanzânia. Sua atribuição seria julgar os responsáveis pelo genocídio de mais de um milhão de pessoas ocorrido em Ruanda no ano de 1994. No período equivalente a dois anos - de setembro de 1996 até setembro de 1998 – foram indiciados trinta e cinco suspeitos, além da condenação à prisão perpétua do ex-primeiro-ministro ruandês Jean Kanbanda. Comente-se que esta atuação foi considerada fraca pelas organizações ligados aos direitos humanos. Outro fato que contrariou as organizações defensoras dos direitos humanos foi a condenação à morte, em 1997, de mais de cem pessoas pelas cortes nacionais do governo de Ruanda que executou em praça pública os primeiros vinte e dois condenados, mediante a repulsa e discordância internacional (PORTELA, 2010).

### 3 CONFERÊNCIA DE ROMA E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Ao longo de toda a história aconteceram inúmeras tragédias provocadas por conflitos internos de cada país e também lutas de governos contra governos por motivos políticos. Como consequência de tantas desavenças, muito sangue inocente foi derramado e pessoas eram obrigadas a se refugiarem em outros lugares distantes de tais conflitos para se manterem vivas e sem mutilações. Por tal contexto, foi de grande importância a criação de um tribunal que pudesse complementar os ordenamentos internos de cada Estado ou simplesmente incentivar a iniciativa própria quanto a investigação de crimes que talvez não fossem de interesse do próprio Estado. Começam, assim, os estudos para implantar um Tribunal Penal Internacional (RODAS, 2007).

#### 3.1 A CONFERÊNCIA DE ROMA

A busca por justiça e pela penalização dos responsáveis pelas crueldades cometidas durante os grandes conflitos mundiais, não haviam sido alvos de vistas ou estudos, de acordo com os tribunais *ad hoc*. Porém, as experiências obtidas através dos tribunais de Ruanda e ex-Iugoslávia, podem ser consideradas a mola propulsora para o desenvolvimento do Direito Penal Internacional (GONZALES, 2006).

Após muito sofrimento e impunidades dos crimes de guerra, surgiu sentimento de indignação na sociedade internacional e maior concentração de países na defesa dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um marco do tema, pois orientou a reconstrução e a internacionalização desses direitos. Conforme se encontra no texto de Vieira:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades (...), sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento, ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (VIEIRA, 2003, p.12).

Portanto, com a conquista da universalização dos direitos humanos passou-se a exigir da comunidade internacional a luta contra os mais abomináveis

crimes internacionais. Deste modo, através de várias observações, deu-se início a uma melhor reflexão sobre a legitimidade das cortes nacionais para julgarem crimes que confrontem a concepção universal de integridade dos povos. Com isso, foi possível idealizar a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente (VILHENA, 2001).

O que se pode constatar através da história é que a criação de um TPI já tinha sido cogitada pelas Nações Unidas no final dos anos 40 (PIOVESAN, 2012):

Constata-se (...) que desde 1948 era previsto a criação de uma corte penal internacional para o julgamento do crime de genocídio. O raciocínio era simples considerando que o genocídio era um crime que, por sua gravidade, afrontava a ordem internacional e considerando ainda que, em face de seu alcance, as instancias nacionais poderiam não ser capazes de processar e julgar seus perpetradores, seria razoável atribuir uma Corte internacional a competência para fazê-lo (PIOVESAN, 2012, p.211).

Porém, foi no ano de 1951 que a Conferência do Direito Internacional (CDI) criou o primeiro projeto de estatuto de um TPI e, com o passar do tempo, surgiram diversas propostas para sua criação e também inúmeras divergências quanto a esta (LIMA, 2006).

### **3.2 O ESTATUTO DE ROMA E A FUNDAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Devido às discórdias e a falta de vontade de algumas nações em superá-las, a criação de uma jurisdição penal internacional permanecia envolta em debates e dificuldades. Neste contexto, a Assembleia Geral decidiu seguir em frente com as discussões, expondo o Projeto da CDI de 1994 cujo objetivo era o estabelecimento de um TPI. Mais adiante, em 1996, foi criado um Comitê Preparatório (PrepCom) para elaborar um projeto que atendesse às metas propostas (MAIA, 2012). Sobre o tema, leciona que:

O Comitê Preparatório teve dois encontros para esboçar o texto do projeto a ser apresentado na Conferência dos Plenipotenciários. De 25 de março a 12 de abril, a primeira sessão, realizada em Nova York, discutiu sobre a jurisdição, definição dos crimes, mecanismo de acionamento da jurisdição, e princípios gerais do direito internacional. De 12 a 30 de agosto, também em Nova York, o Comitê discutiu temas relativos aos procedimentos e questões organizacionais, direitos dos acusados e a relação do Tribunal com as Nações Unidas, entre outros. Em 16 de dezembro, a Assembleia Geral em

sua Resolução 51/207, seguindo uma recomendação da Comissão de Direito Internacional, decidiu que a conferência diplomática dos plenipotenciários para a criação do Tribunal Penal Internacional deveria ser realizada em 1998, ano do aniversário de 50 anos de dois instrumentos importantes adotados pelas Nações Unidas: A Convenção de Prevenção e Punição para os Crimes de Genocídio e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (MAIA, 2012, p.37-38).

Para instituir formalmente e concluir as negociações do Estatuto do Tribunal, realizou-se em 15 de junho de 1998 a Conferência de Plenipotenciários com a participação de delegações de 160 países, 17 organizações intergovernamentais, 14 organismos especializados e fundos das Nações Unidas e 124 organizações não governamentais credenciadas pelo PrepCom na posição de observadoras (PIOVESAN, 2012). No final da Conferência foi adotado o Estatuto com a participação de alguns Estados e logo foi criado o Tribunal Penal Internacional, um tribunal independente e permanente com o objetivo de auxiliar os julgamentos dos crimes de caráter internacional.

Integrado por dezoito juízes, com mandato de 9 anos o Tribunal Penal Internacional será composto dos seguintes órgãos, nos termos do art. 34 do Estatuto: a) Presidência (responsável pela administração do Tribunal); b) Câmaras (divididas em Câmara de Questões Preliminares, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações); c) Promotoria (órgão autônomo do Tribunal, competente para receber as denúncias sobre crimes, examiná-las, investigá-las e propor ação penal junto ao Tribunal) e d) Secretaria (encarregada de aspectos não judiciais da administração do Tribunal) (PIOVESAN, 2012, p.215).

Após mais algumas sessões, no dia 17 de julho de 1998, foi realizada a Conferência Diplomática das Nações Unidas de Plenipotenciário em Roma, ocasião em que ficou decidida a criação de um Tribunal Penal Internacional (LIMA, 2006).

O PrepCom, como foi dito logo acima, foi criado para projetar um Estatuto - nomeado Estatuto de Roma - e teve um papel de destaque para a materialização da criação de uma jurisdição internacional penal. Após superar as divergências iniciais, as nações obtiveram um grande avanço nas organizações das propostas dos Estados. Em debates ficou estabelecida a definição dos crimes que seriam de competência do TPI e os princípios gerais do direito penal, aspectos procedimentais, cooperação internacional e as penas a serem impostas. Assim, firmou-se um projeto de texto (PIOVESAN, 2012).

Com o estabelecimento do TPI propiciou-se a independência e a garantia de um sistema de justiça mundial em que os princípios de imparcialidade e justiça

determinam a prática do DIP. Depois de alcançadas as 60 ratificações necessárias, em 1º de julho de 2002, entrou em vigor o Tribunal Penal Internacional com sede em Haia, na Holanda (MAIA, 2012):

O primeiro aspecto a ser destacado é o do princípio da complementaridade como norteador das relações entre as jurisdições nacionais e a do Tribunal, ou seja, o Tribunal destina-se a intervir somente nas situações mais graves, em que se verifique a incapacidade, ou falta de disposição dos Estados Partes de processar os responsáveis pelos crimes previstos pelo Estatuto de Roma (MAIA, 2012, p.50).

Assim, com a instauração do TPI, cria-se a possibilidade de certos crimes serem julgados (CARDOSO, 2012):

A ideia de criar o TPI – instância judicial permanente, independente, com jurisdição sobre pessoas pelos crimes mais graves de transcendência internacional, e complementar às jurisdições penais nacionais – ganhou contornos definidos na medida em que a maioria dos países se convencia da importância de contar com instituição que pudesse ser acionada a qualquer momento para examinar casos de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão (CARDOSO, 2012, p.39).

Portanto, o que se esperava é que os crimes cometidos possam ser julgados e assim fazer justiça por todas as vítimas (CARDOSO, 2012).

Uma observação significativa é que desde o início os Estados Unidos participaram da elaboração do Estatuto de Roma, mas as relações política com Israel estavam problemáticas devido ao atentado terrorista de 11 de setembro de 2001 e a ação das operações de guerra no Afeganistão e Palestina tornou a ratificação do Estatuto por esses países irrealizáveis. Deste modo, “[...] isso posto, em 6 de maio de 2002 e em 28 de agosto do mesmo ano, Estados Unidos e Israel, respectivamente, notificaram formalmente o Secretário- Geral das Nações Unidas de que não tinham a intenção de se tornarem partes do respectivo tratado” (LIMA; BRINA, 2006, p. 51).

Realizando-se uma análise atenta do TPI, pode-se constatar que a criação do Estatuto de Roma demandou um tempo razoável e, no decorrer desse período, muitos crimes foram cometidos e muitos desses criminosos ficaram impunes, pois infelizmente, como inúmeras leis, o Tratado de Roma não é retroativo, ou seja, só poderia julgar os crimes que ocorreram após sua promulgação (PEREIRA JÚNIOR, 2010), em conformidade com o que é estabelecido no Decreto Nº 4.388, 2002, art. 11º:

Competência *Ratione Temporis*: 1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto; 2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12 (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p.21).

Assim, com a instauração do TPI, observa-se que uma de suas principais funções é trazer justiça a todas as pessoas que foram vítimas, juntamente com seus familiares, dos crimes descritos no artigo 5º do Estatuto de Roma. Vale observar que, para o TPI, não existe imunidade e os crimes que são de sua competência não prescrevem com o tempo, ou seja, nem mesmo um chefe de Estado estará imune às investigações e julgamento pelo TPI (CARDOSO, 2012).

#### **4 CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU: FORMAÇÃO, COMPETÊNCIAS E CONTROVÉRSIAS**

O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) foi criado em 1945, na cidade de São Francisco, com a finalidade específica de manter a paz e a segurança internacional, como encontra-se esclarecido no artigo 24 da Carta das Nações Unidas. Este é um dos principais órgãos da ONU, que foi criado, conforme a Carta das Nações Unidas para promover o desenvolvimento de relações pacíficas entre as nações, buscar a cooperação internacional que facilite a resolução dos problemas internacionais econômico, social, cultural ou humanitário (BRAGA, 2010).

Para que seja possível alcançar o objetivo primeiro deste Conselho, também buscar-se-ia a promoção e estímulo do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem haver distinção de raça, sexo, língua ou religião. Desta forma, tal órgão poderia ser visto como um ponto central destinado à harmonização da ação das nações participantes com vistas a objetivos comuns (DELGADO; TIUJO, 2004).

Mello considera, quanto às atribuições da ONU:

Sendo assim, pode-se concluir de forma mais direta que a ONU possui duas finalidades: a) resolver os litígios, mantendo a paz entre os Estados e b) mobilizar a comunidade internacional para deter uma agressão. Pode-se, no entanto, acrescentar “mais uma finalidade, que é a de promover o respeito aos direitos humanos” (MELLO, 2000, p.614).

A criação do CSNU deve-se à busca por soluções para problemas sociais e econômicos que assolavam o mundo na época, visto que a Liga das Nações Unidas falhou nesta importante missão. Dentro do tema, é importante lembrar que O tratado-fundação da ONU, representado pela carta orgânica da instituição foi inicialmente firmado por 51 Estados-membros, abarcando, gradativamente, inúmeros outros Estados até alcançar a adesão de quase todos os Estados independentes do mundo (MAZZUOLI, 2011).

A ONU possui três órgãos considerados principais: a Assembleia Geral, o Secretariado e o Conselho de Segurança; este último visto como mais importante, “pois é o responsável pela conquista do objetivo maior da Carta que é a manutenção da paz e da segurança internacionais (BRAGA, 2010).

Este Conselho é composto por quinze membros; cinco deles permanentes

e os demais, transitórios. Os permanentes são os Estados Unidos, a França, a China, o Reino Unido e a Rússia. Por outro lado, os dez membros que não são permanentes são a Argentina, Austrália, Azerbaijão, Guatemala, Luxemburgo, Marrocos, Paquistão, Ruanda, Coreia do Sul e Togo. Estes membros não permanentes são eleitos por Assembleia Geral, com eleição válida para um período de dois anos; não possuem poder de veto concedido apenas aos membros permanentes e não podem ser reeleitos para o mandato imediatamente posterior (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

Quanto aos membros não permanentes, estes devem ser distribuídos igualmente entre os continentes, da seguinte forma: cinco membros dos continentes africano e asiático, dois membros da América (entenda-se América Latina) dois membros da Europa Ocidental e um membro do Leste europeu, além dos membros permanentes referidos (PECEGUEIRO, 2007).

Para que o poder dos membros seja compreendido, basta considerar o artigo 27 da Carta, onde trata-se do *quorum* deliberativo das decisões: nas questões não processuais que são as decisões mais importantes emanadas pelo Conselho é essencial voto afirmativo de todos os membros permanentes. Neste ponto abre-se uma lacuna para que, em razão do direito de veto, é necessário apenas um membro permanente do Conselho de Segurança para que a vontade da maioria seja invalidada (AMBOS; CHOUKR, 2002).

#### **4.1 ATUAÇÃO DO CONSELHO DE SEGURANÇA MEDIANTE A GUERRA FRIA E A IMPUNIDADE DOS ESTADOS-MEMBROS**

Como era de se esperar, ocorreu o uso indiscriminado deste poder e as atividades do Conselho ficaram, pode-se considerar, paralisadas durante a Guerra Fria, pois a União Soviética e Estados Unidos que são membros permanentes, viviam uma acirrada disputa ideológica. Neste contexto era impossível o consenso entre estas potências de ideologias diversas e a impossibilidade de atendimento à regra básica da unanimidade, exigida entre os membros permanentes, ocasionou a paralisia predominante neste órgão durante a Guerra Fria (ACCYOLI, 2009).

Outro argumento para debate, referia-se ao fato de que a hegemonia dos cinco membros permanentes destoava do artigo 2º da própria Carta das Nações Unidas, onde encontra-se prescrita a igualdade entre os Estados, reconhecidamente um princípio fundamental do direito internacional (FREITAS, 2005).

O período denominado Guerra Fria e os embates políticos decorrentes causaram grandes prejuízos globais; entre 1945 e 1989, ocorreram mais de cem conflitos resultando em um volume superior a 20 milhões de mortos e, neste quadro, o Conselho de Segurança criado para tal, foi impedido de agir para apaziguar a violência, pois no decorrer deste período o poder de veto foi utilizado de forma parcial pelos interessados, totalizando mais de 279 vezes, conforme ocorriam as divisões políticas da época (ONU, 1992 *apud* MARTINS, 2003).

Analisando-se o quadro apresentado, constata-se o caráter político que envolve o Conselho de Segurança e suas resoluções, reconhecidamente normas de caráter impositivo, onde encontra-se clara até mesmo a possibilidade de uso de força armada para o cumprimento de seu conteúdo. Partindo deste caráter político, eventualmente, pode ocorrer de o Conselho de Segurança estabelecer uma relação jurídica e política próximas, podendo até mesmo, dificultar uma distinção entre ambas (FREITAS, 2005).

Dados da ONU apontam que são 193 países signatários e apenas 5 decidem de fato. Desta forma, é clara a falta de coerência com os ideais democráticos e o autoritarismo imposto, ou seja, um órgão criado para defender o direito à igualdade de Estados, aplica um direito elaborado por si próprio de forma nada democrática, com agravante de que as consequências de suas decisões podem transpor as barreiras políticas (AMBOS; CHOUKR, 2002).

Neste ponto, Celso de Mello defende que todo órgão, ao se instalar, deve ter seus atos submissos a um controle jurisdicional. Para o mesmo, é um perigo que um grupo minoritário de países tenha o controle da legalidade dos atos do Conselho, decidindo o que pode ser feito ou tomando decisões quando lhes aprouver. Outro ponto polêmico, que gera grandes embates, é a ausência de transparência e publicidade acerca das decisões mais importantes do Conselho, tomadas sem qualquer tipo de registro e sem conhecimento público (MELLO, 2000).

Tomando como objeto de análise a problemática representada pela relação política e jurídica deste Conselho, pode-se destacar o fato de a Carta da ONU estabelecer várias atribuições ao Conselho de Segurança, tais como:

- ✓ direito de solicitar junto aos Estados-membros a aplicação de sanções econômicas e outras medidas para evitar ou interromper qualquer tipo de agressão;

- ✓ encaminhar à Assembleia solicitação de suspensão ou expulsão de Estados-membros;
- ✓ indicar à Assembleia novos membros a ser admitidos;
- ✓ recomendar a nomeação do Secretário-Geral (MELLO, 2000).

O artigo 108 da Carta das Nações determina que emendas serão aprovadas e ratificadas apenas por meio de voto afirmativo de todos os membros permanentes do Conselho de Segurança, ou seja, a vontade de cinco membros prevalece sobre os demais. Caso houvesse, realmente, o interesse pela prática democrática, mediante um provável desejo de erradicar o direito de veto, os membros que possuem esta vantagem votariam a favor de sua remoção. Entretanto, é bem improvável que, na condição de membro dominante, algum vote a favor (ROSAS, 2005, p. 43).

Todos estes pontos polêmicos são estopim para severas discussões que sugerem propostas de reformas para o Conselho de Segurança da ONU, tendo em vista, também, a historicidade precária da Carta das Nações Unidas (MARTINS, 2003). Considerando os pontos mais relevantes sugeridos nas propostas pode-se citar:

- ✓ alargamento da categoria denominada de membros permanentes;
- ✓ criação da categoria dos membros semipermanentes;
- ✓ supressão do veto e/ou a limitação do veto, conforme adequado a cada caso em análise (MELLO, 2000).

Tais reformas são consideradas essenciais enquanto meios para alcançar uma maior efetividade na proteção aos direitos humanos e, no alcance e manutenção da paz e segurança internacionais. Uma vez que este Conselho exerce importante função no âmbito da sociedade internacional, não pode, em hipótese alguma, ser vista como uma instituição defasada e decadente, pois sua atuação se dá diretamente na esfera da justiça penal internacional, tanto na criação de Tribunais *Ad Hoc*s, quanto junto ao Tribunal Penal Internacional (MAZZUOLI, 2011).

Logo depois da criação do TPIY e do TPIR pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, surgiram alguns questionamentos sobre esse tipo de jurisdição penal internacional, pois tradicionalmente, para se criar esse tipo de jurisdição era necessário um tratado internacional ou uma resolução da Assembleia Geral. Questionava-se também do porque o Conselho de Segurança instituir o Tribunal Internacional *ad hoc* em alguns casos e em outros casos semelhantes simplesmente

não se manifestar, deixando entender que essa atitude acabaria levando a uma política de poderes entre os membros permanentes (MAIA, 2012).

Sobre tal comportamento é coerente esclarecer:

O poder de veto dos cinco países membros permanentes do Conselho de Segurança – China, França, Federação Russa, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos – permite-lhes obstar qualquer decisão. (...) as decisões do Conselho de Segurança em matéria não processual são tomadas por meio de votos afirmativos de nove membros do Conselho, sendo que se um único membro permanente votar negativamente a decisão não será executada. É a consagração do princípio da unanimidade por parte dos cinco membros permanentes do Conselho, do que resulta para cada um isoladamente o poder de veto sobre as recomendações ou decisões (que não sejam de caráter processual) com as quais não concorde (LIMA; BRINA, 2006. p.37).

Neste caso, indaga-se o motivo pelo qual o Conselho de Segurança não criara tribunais com poder de julgar e punir crimes cometidos por seus Estados-membros como os que têm assento permanente, mas pelo contrário, ele criara tribunais que os beneficiasse. Sendo assim, depois de várias investigações constatou-se que o Conselho de Segurança excedeu alguns limites e acabou atribuindo poderes próprios que não estavam previstos na Carta (CARDOSO, 2012). Embora sua função fosse de manter a paz, criar tribunais não era de sua competência, ou seja, ele não tinha nenhuma legitimidade para isso. É o que diz o artigo 24º, § 1 do Capítulo V da Carta das Nações Unidas:

A fim de assegurar uma ação pronta e eficaz por parte das Nações Unidas, os seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho de Segurança aja em nome deles (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, CAPÍTULO V, artigo 24º, § 1).

Isso quer dizer que o Conselho de Segurança, ao criar os tribunais sem ter legitimidade para tal, agia em nome das Nações Unidas, colocando assim todos os membros em situação extremamente delicada quanto a suas decisões (PORTELA, 2010).

Integralmente, o Capítulo V do Artigo 23 da Carta das Nações Unidas, define que:

1. O Conselho de Segurança será composto de quinze Membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do norte e os Estados unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança.

A Assembleia Geral elegerá dez outros Membros das Nações Unidas para Membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos Membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa.

2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois de haver-se aumentado de onze para quinze o número de membros do Conselho de Segurança, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato.

3. Cada Membro do Conselho de Segurança terá um representante (ONU, 1945).

Partindo da análise da íntegra acima, constata-se que as competências de manutenção da paz e segurança internacionais são bem definidas e, por tal motivo, o Conselho de Segurança da ONU foi muito criticado quanto à criação dos tribunais *ad hoc*, pois motivou a retomada da discussão quanto aos mesmos representarem ou não tribunais de exceção. Acrescente-se a ausência de norma internacional específica para o julgar pessoas pela prática de delitos em conflitos classificados como internos (LEWANDOWSKI, 2002, p.190 *apud* LIMA, 2011, p.45).

Da discussão retomada, a Comunidade Internacional constatou a necessidade de criar um tribunal permanente, ao qual seria atribuída a responsabilidade dos julgamentos de crimes internacionais, buscando formas de evitar qualquer eventual discrepância e seletividade praticadas pelos tribunais *ad hoc*, como, por exemplo, o impedimento para realização do julgamento dos crimes cometidos no Camboja, vetado no Conselho de Segurança.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo foi realizado partindo do problema que investigou “de que formas a composição do Conselho de Segurança da ONU, no qual apenas cinco nações são membros permanentes, traz prejuízos à aplicação das sanções pelo TPI?”

Como resposta, pode-se afirmar que o Conselho de Segurança da ONU tem como competência criar e aplicar normas de caráter impositivo com possibilidade de uso de força armada para seu cumprimento, porém, uma vez que o poder de decisão de uma minoria de membros prevalece sobre os demais, é constante a discussão de controvérsias, pois estes membros podem impor autoridade sobre os demais, ao mesmo tempo em que tornam-se impunes.

Como hipóteses iniciais presumia-se que a formação o Conselho de Segurança do TPI, cujo poder de decisão está concentrado no domínio de cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, quais sejam Estados Unidos, Rússia, França, Reino Unido e China poderia dificultar sua atuação imparcial mesmo que os tratados e convenções instituídos tenham sido relevantes para criação dos Direitos Humanos. Após a conclusão, afirma-se que estas hipóteses foram confirmadas.

Atendendo ao primeiro objetivo concluiu-se que a jurisdição internacional penal surgiu do estabelecimento dos direitos do homem e da consequente necessidade de punir crimes que fossem cometidos entre povos e nações.

Quanto ao segundo objetivo, apurou-se que o Estatuto de Roma teve papel de destaque para se tornasse possível criar uma jurisdição internacional penal que teve como resultado o TPI.

Vale salientar que o TPI foi criado para defender a humanidade, garantindo assim que certos crimes como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão fossem a julgamento e que os culpados por tais crimes pudessem responder por seus atos nos Estado membros do Estatuto, pois o TPI não tem presídio próprio e conta com a colaboração dos Estados partes para manter os condenados pelo tribunal em suas prisões até que termine sua sentença. O TPI foi criado para ser o socorro da sociedade internacional, ou seja, ele não pode negar justiça para quem o procura independente do país, caso contrário estaria fazendo como os tribunais de Nuremberg e Tóquio, negando a essência e fugindo do propósito para o qual foi criado.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

AMBOS, Kai. **Comentário sobre a mais importante decisão do Tribunal Penal Internacional até o momento: A confirmação da acusação no processo contra Thomas Lubanga Dyilo**. 2009. Disponível: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/327/3/20658301.pdf>> Acesso em: 04 mar. 2022.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro - de Nuremberg a Haia**. São Paulo: Manole, 2004.

BBC NEWS BRASIL. **Invasão da Ucrânia: o que é um crime de guerra?** 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60617729#:~:text=A%20R%C3%BAssia%20e%20a%20Ucr%C3%A2nia,parte%20da%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o%20do%20tribunal>> Acesso em: 09 mar. 2022.

BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional: público e privado**. 2.ed. São Paulo: Método, 2010.

BRANDÃO, Renata Costa Silva. **Tribunal Penal Internacional: uma nova realidade do Direito Penal Internacional para a garantia da segurança dos Direitos Humanos**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro. 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a\\_pdf/brandao\\_tpi\\_nova\\_realidade\\_dp.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/brandao_tpi_nova_realidade_dp.pdf)> Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. **Estatuto do Tribunal Penal Internacional**. 2002. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/esttpi.htm>> Acesso em: 20 mar. 2022.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações**

para o Brasil. Brasília: FUNAG, 2012.

DELGADO, José Manuel A. de Pina; TIUJO, Liriam Kiyimi. Tribunais Penais Internacionais. BARRAL, Welber (org.). **Tribunais Internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

FREITAS, Christiana Galvão Ferreira de. **O Tribunal Penal Internacional Permanente e a Proteção dos Direitos Humanos: O debate sobre a ratificação do Tratado no Brasil em perspectiva comparada**. Dissertação Mestrado. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Metodologia da Pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONZALES, Paula Vegas. **Tribunal Penal Internacional**. 2006. Disponível: <[www.icc-cpi.int](http://www.icc-cpi.int)> Acesso em: 01 mar. 2022.

LIMA, Luccas Carlos. **O Tribunal Penal Internacional e seu fundamento voluntarista: a construção histórica do Direito Penal Internacional**. 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122972/324922.pdf>> Acesso em: 04 mar. 2022.

LIMA, Renata Mantoveni de. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

LIMA, Renata Montavani de; BRINA, Marina Martins da. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MAIA, Marrielle. **O Tribunal Penal Internacional na grande estratégia norte-americana (1990-2008)**. Brasília: FUNAG, 2012.

MARCONI, Cláudia Alvarenga. **Um regime internacional para atrocidades: o tribunal penal internacional e o conflito de valores entre a justiça e a paz**. 2013. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013. Disponível em: <<https://www.readcube.com/articles/10.11606%2Ft.8.2013.tde-04102013-131853>> Acesso em: 04 mar. 2022.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 8.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MARTINS, Luciano. O fundamentalismo de Bush e a ordem mundial. **Política Externa**. vol.12, n. 1, jun-ago, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <[http://csnu.itamaraty.gov.br/images/Carta\\_da\\_ONU\\_-\\_Vers%C3%83%C2%A3o\\_Portugu%C3%83%C2%AAAs.pdf](http://csnu.itamaraty.gov.br/images/Carta_da_ONU_-_Vers%C3%83%C2%A3o_Portugu%C3%83%C2%AAAs.pdf)> Acesso em: 04 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas**. 2000. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/FR/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

PAULA, Luiz Augusto Mota de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Tese de mestrado apresentada a Universidade de São Paulo. São Paulo. 2011. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26032012-114115/publico/DISSERTACAO\\_Luiz\\_Augusto\\_Modolo\\_de\\_Paula.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26032012-114115/publico/DISSERTACAO_Luiz_Augusto_Modolo_de_Paula.pdf)> Acesso em: 25 fev. 2022.

PECEGUEIRO, Carolina Guimarães. **Uma falácia chamada Tribunal Penal Internacional**: das promessas descumpridas à reprodução de desigualdades. 2007. 120f. Tese (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, UFSC, Florianópolis, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/90676>> Acesso em: 01 abr. 2022.

PEREIRA JÚNIOR, Eduardo Araújo. **Crime de genocídio segundo os tribunais ad hoc da ONU para a ex-Iugoslávia e Ruanda**. Curitiba: Juruá, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 5.ed. São Paulo: Max Lomonad, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 2.ed. Portela: JusPodiVM, 2010.

RODAS, João Grandino. **A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.**

ROSAS, María Cristina. **O Conselho de Segurança das Nações Unidas: 60 anos não é nada**. Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro: FKA, a. VI, n. 1, 2005, pp. 29-72.

VIEIRA, Jair Lot. **Direitos Humanos: normas e convenções**. Bauru: Edipro, 2003.

VILHENA, Oscar Vieira. **Direitos Humanos: Normativa Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2001.